



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1^a Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO N^º: 6034866-95.2015.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: CARVALHO & FERREIRA ROUPAS - EIRELI

RÉU/RÉ: CARVALHO & FERREIRA ROUPAS - EIRELI

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

CARVALHO & FERREIRA ROUPAS – EIRELI, CNPJ: 24.059.107/0001-73, já qualificada nos autos, requereu com base nos fatos expeditos na peça exordial e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo processamento foi deferido pela decisão de ID 1798611.

Nomeada, a sociedade Inocêncio de Paula Sociedade de Advogados, CNPJ nº 12.849.880/0001-54, na pessoa de seu representante legal, o advogado Dídimio Inocêncio de Paula, OAB/MG 26.226, aceitou o múnus de Administradora Judicial da Recuperanda, em Id 3260169.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 08/09/2015 e juntado em Ids 2758428 a 2758628.

Foram apresentadas objeções ao PRJ pelo Banco Itaú Unibanco SA (Ids 4846310 e 8835990), Banco HSBC SA (Ids 9610014 e 11317119), Banco Bradesco SA (Id 9826804), e por tal razão, convocada Assembleia Geral de



Número do documento: 22120513114967400009668935041

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22120513114967400009668935041>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA HELENA BATISTA - 05/12/2022 13:11:49

Num. 9672841672 - Pág. 1

Credores.

Em Id 10726365 foi convocada AGC e por decisão proferida no dia 15 de dezembro de 2017, homologado o Plano de Recuperação Judicial em todos os termos e concedida a Recuperação Judicial à empresa (Id 35242794).

A Recuperanda deu início ao cumprimento do Plano, juntando-se aos autos os comprovantes das parcelas nele previstas.

O QGC consolidado foi apresentado pela Administradora Judicial no Id 30734150 e o edital a que se refere o art. 18 da Lei 11.101/2005 foi publicado no DJe em 27/02/2018.

Em Id 120102158 foi apresentado pela Recuperanda aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e requerido pela AJ (Id 124122363) a convocação de nova AGC, o que foi deferido em Id 194045323.

A decisão de Id 757958242 homologou o aditivo ao PRJ apresentado, em todos os seus termos, ficando suspensos os pagamentos durante o período de abril a dezembro de 2020.

Em Id 2437176537 foi requerida pela Recuperanda a convocação de nova AGC para deliberação sobre uma nova suspensão dos pagamentos pelo período de janeiro a dezembro de 2021, acompanhada pela AJ (Id 2740906423), o que foi deferido em Id 2794081522.

A decisão de Id 3426481482 homologou o aditivo ao PRJ apresentado, em todos os seus termos, ficando suspensos os pagamentos durante o período de janeiro a dezembro de 2021.

Em Id 5999432993, a Administradora Judicial informou o cumprimento do PRJ, requerendo o encerramento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 63 da Lei 11.101/2005.

Em Id 7111378075, o Ministério Público opinou de forma desfavorável ao encerramento da recuperação judicial até que se ultime o prazo legal de fiscalização a que alude o art. 61 da Lei nº 11.101/2005, sob argumento de que a aprovação e homologação de aditivos ao Plano de Recuperação Judicial interrompe o período fiscalizatório.

Em Id 7300248019, a Administradora Judicial afirmou que a homologação de aditivo ao Plano não configura nova concessão da Recuperação Judicial, razão pela qual não se reinicia o biênio fiscalizatório. Assim, reiterou o pedido de encerramento da Recuperação Judicial.

Em Id 9466650373 a Administradora Judicial se manifestou acerca do cumprimento do Plano e requereu a intimação da Recuperanda para sanar as pendências acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial indicadas pela i. perita em seu 8º, 9º e 10º Comentários Técnicos.

A decisão de Id 9496971856 converteu em diligência o julgamento do encerramento da Recuperação Judicial e determinou a intimação da Recuperanda para esclarecer e sanar o que foi apontado pela i. perita nos Ids 116608487 a 116609408 acerca do cumprimento do PRJ.

Em Id 9543344578 a Recuperanda prestou os esclarecimentos solicitados e a Administradora Judicial apresentou seus comentários acerca do cumprimento do Plano (Id 9575492776). Em Id 9575487059, a AJ informou novamente o cumprimento do PRJ, requerendo o encerramento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 63 da Lei 11.101/2005.



Número do documento: 22120513114967400009668935041

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22120513114967400009668935041>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA HELENA BATISTA - 05/12/2022 13:11:49

Num. 9672841672 - Pág. 2

Em Id 9645434568, entendendo satisfeitos os requisitos, o Ministério Pùblico apresenta parecer favorável ao encerramento da Recuperação Judicial.

É o relatório do necessário.

Fundamentação

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela empresa **CARVALHO & FERREIRA ROUPAS – EIRELI**, CNPJ: 24.059.107/0001-73, e deferido por este Juízo.

O processamento da Recuperação teve um início regular, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente e a Recuperanda deu início ao pagamento das parcelas mensais no prazo estipulado por lei.

Em razão da pandemia da COVID-19 foram apresentados dois aditivos ao Plano de Recuperação Judicial, todos homologados por este juízo e mantida a concessão da Recuperação Judicial, inicialmente conferida em 15/12/2017.

Conforme manifestações de Ids 5999432993, 7300248019, 9575487059 e Id 9645434568 a Administradora Judicial e o Ministério Pùblico opinaram pelo encerramento da presente Recuperação Judicial.

Para encerramento da Recuperação Judicial é necessário o preenchimento dos requisitos dos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005. Confira-se:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que **se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.**” (destaquei)

(...)

“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Pùblico de Empresas para as providências cabíveis.”



Número do documento: 22120513114967400009668935041

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22120513114967400009668935041>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA HELENA BATISTA - 05/12/2022 13:11:49

Num. 9672841672 - Pág. 3

No caso em comento, pela análise dos documentos anexados aos autos, a empresa se submeteu a todas as fases do procedimento de Recuperação Judicial, cumpriu com o pagamento de todas as classes submetidas à presente RJ, nos moldes previstos no PRJ e modificativos, durante todo o biênio estabelecido no caput do art. 61 da Lei 11.101/05. Ademais, a empresa vem efetuando os pagamentos em conformidade com o PRJ, inclusive no prazo superior ao biênio fiscalizatório estabelecido no caput do art. 61 da Lei 11.101/05.

Assim, satisfeitos todos os requisitos, a presente Recuperação Judicial deve ser declarada cumprida e encerrada, por sentença.

Por fim, cumpre apenas ressaltar que os credores que não se habilitaram a tempo ou não forneceram os dados para recebimento do crédito poderão buscar pelas vias próprias a execução específica de seus créditos.

Dispositivo

1. Sendo assim, com fulcro art. 63 da Lei 11.101/2005, **DECRETO ENCERRADA** a Recuperação Judicial de **CARVALHO & FERREIRA ROUPAS – EIRELI**, CNPJ: 24.059.107/0001-73. Para tanto, determino:

a) Intimação da Administradora Judicial para que apresente sua prestação de contas, no prazo de trinta dias, bem como relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias (incisos I e III do art. 63);

b) a dissolução do Comitê de Credores e exoneração da Administradora Judicial de suas funções, com exceção da ordem contida no item “a” (inciso IV);

c) expedição de ofício à JUCEMG e à Receita Federal para registrarem o encerramento da Recuperação Judicial (inciso V);

d) Apuração das custas finais, a serem recolhidas pela Requerente (inciso II).

2. Intimar pessoalmente o Ministério Público.

3. Publicar. Registrar. Intimar.

4. Dar vista à autora da manifestação de Id 9660731324.

5. Intimar o Banco Bradesco S/A da manifestação de Id 9599845942 e documentos juntados.

6. Intimar. Cumprir.



Número do documento: 22120513114967400009668935041

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22120513114967400009668935041>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA HELENA BATISTA - 05/12/2022 13:11:49

Num. 9672841672 - Pág. 4

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1^a Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



Número do documento: 22120513114967400009668935041

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22120513114967400009668935041>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA HELENA BATISTA - 05/12/2022 13:11:49

Num. 9672841672 - Pág. 5